



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.002558/2006-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.926 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria Ato Cooperativo
Recorrente Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Centro Leste
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. LEI 5.764/71. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu que não são tributados pelo PIS e pela Cofins os chamados atos cooperativos. Recursos Especiais nºs 1.164.716 e 1.141.667. Precedentes STJ.

[ementa conforme Acórdão CSRF nº 9303-005.786]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 18-9.775, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Santa Maria (RS), que assim relatou o feito:

A contribuinte supra identificada foi autuada por ter a fiscalização apontado falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins e da contribuição para o Programa de Integração Social — PIS/Pasep em relação aos períodos de apuração ocorridos entre 01/01/2002 e 31/12/2004, conforme constou do Relatório da Ação Fiscal que se encontra às fls. 134 e 135 e dos Autos de Infração e seus anexos, que se encontram às fls. 136 a 148.

A contribuinte apresentou as impugnações aos dois lançamentos, que se encontram às fls. 152 a 188 e 1189 a 225, ambas com os mesmos argumentos de defesa, que podem ser assim resumidos:

- A impugnante é uma sociedade cooperativa regrada pela Lei nº 5.764, de 1971, Lei nº 4.595, de 1964 e atos normativos do Banco Central do Brasil, em especial a Resolução CMN/BACEN nº 3.321, de 2005. As sociedades cooperativas de crédito são constituídas com a finalidade de estimular a formação de poupança e prestar assistência financeira aos associados, sem objetivo de lucro, sendo que a cobrança de taxas e demais custos dos associados são destinadas à cobertura das despesas da sociedade.

- No que diz respeito ao tratamento tributário das sociedades cooperativas, o art.

146 da Constituição Federal de 1988 (CF) instituiu que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo. Anteriormente à vigência da CF, já o art. 111, da Lei nº 5.764, de 1971 dispunha que seriam tributáveis os resultados positivos obtidos nas operações com não associados.

- Tal dispositivo da Lei nº 5.764, de 1971, foi recepcionado pela CF, por não haver contradição com esta, tratando-se, assim, de ato materialmente recepcionado como lei complementar, que somente pode ser alterada via legislação complementar, entretanto, a lei ordinária ou mesmo a lei complementar não podem determinar a incidência tributária sobre os atos cooperativos.

- A Lei nº 11.051, de 2004 apenas veio a permitir a exclusão do que deveria ser excluído, pois a sociedade cooperativa não

possui receita ou faturamento seu e si de seus associados, assim o entendimento da fiscalização no sentido de que antes de 1º/01/2005 não poderiam ser feitas as exclusões procedidas das bases de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins é equivocado.

- Esse entendimento vincula-se ao princípio da vedação ao confisco constante do art. 150, inciso IV da CF, representando um dos fundamentos basilares da tributação, como corolário do princípio da isonomia, não se podendo exigir tributo além da capacidade contributiva do contribuinte.

- A Lei Complementar nº 7, de 1970, a Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 1995 e a Lei Complementar nº 70, de 1991, respeitaram a natureza jurídica e as particularidades das sociedades cooperativas e determinaram a tributação do PIS/Pasep somente sobre a folha de pagamentos em relação aos atos cooperativos, somente tributando o faturamento quando da prática de atos não cooperativos, pois somente estes geram receita para a sociedade. A mesma legislação também reconheceu a não incidência da Cofins sobre os atos cooperativos.

- A alteração promovida na exigência da Cofins para as sociedades cooperativas por meio da MP nº 1.858, de 1999, é inconstitucional, mesmo as alterações promovidas pela Lei nº 9.718, de 1998, não alteram a não-incidência das contribuições nas sociedades cooperativas, porque as sociedades cooperativas atuam em nome dos seus associados, portanto, a prática do ato cooperativo não gera faturamento ou receita à sociedade cooperativa e não há base de cálculo para incidência de tributos ou contribuições.

- As disposições da Lei nº 11.051, de 2004, não criam um direito, apenas declaram um direito já existente, visto que dispõe no mesmo sentido das decisões judiciais que interpretaram a Lei nº 5.764, de 1971, caracterizando-se, portanto, como lei interpretativa, aplicando-se aos fatos pretéritos.

Mencionou a impugnante apontamentos doutrinários e jurisprudenciais que reforçam e dão embasamento ao seu entendimento.

• Requereu a impugnante que seja dado provimento à sua impugnação para declarar insubsistente o auto de infração.

Os débitos exigidos encontram-se discriminados no Extrato do Processo de fls. 228 a 285.

A tempestividade da impugnação foi atestada à fl. 286.

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo para as cooperativas de crédito corresponde à totalidade das receitas, com as exclusões admitidas na legislação para as instituições financeiras.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo para as cooperativas de crédito corresponde à totalidade das receitas, com as exclusões admitidas na legislação para as instituições financeiras.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade de atos legais regularmente editados é privativa do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido e os autos foram remetidos a este CARF.

Inicialmente foram os autos sobrestados "*até que seja proferida, pelo STF, a decisão definitiva nos autos do RE 672215 RG (Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe083 DIVULG 27042012 PUBLIC 30042012), que versa sobre a incidência do PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas decorrentes de atos cooperativos*" (Despacho de fls. 433/438).

Após, o presente feito foi a mim distribuído por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

O Recurso é próprio e tempestivo e, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente há que se esclarecer que o referido RE 672215 RG, que acarretou o sobrestamento do presente feito, ainda não teve seu mérito julgado pelo Supremo

Tribunal Federal. Contudo, em face de alteração regimental deste CARF, não é mais cabível o sobrestamento.

Não obstante, a matéria já foi amplamente debatida no âmbito dos Tribunais superiores, inclusive objeto de apreciação pelo próprio STF.

Conforme relato dos fatos, a controvérsia em exame diz respeito à composição da base de cálculo do PIS e da COFINS para as sociedades cooperativas, no caso, cooperativa de crédito, no regime disciplinado pela Lei nº 9.718/98.

A matéria em questão mereceu amplos debates aos longos dos anos.

A Constituição Federal de 1988, prestigiando o cooperativismo, prescreveu em seu art. 146, III, c, a necessidade de se conferir, por meio de Lei Complementar, o "*adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas*".

Historicamente, as sociedades cooperativas gozavam de isenção da COFINS, e, com relação ao PIS, estavam sujeitas à contribuição incidente sobre Folha de Salários. Todavia, com a edição Medida Provisória nº 1.858-7/99, que alterou a redação das Leis nº 9.715/98 e 9.718/98, as cooperativas passaram a estar sujeitas ao regime geral de apuração, portanto, devendo incluir na base de cálculo a totalidade de seu faturamento.

Inicialmente, no que tange à discussão acerca da constitucionalidade da norma que afastou a isenção da COFINS para as cooperativas, é de salientar que, por força da Súmula CARF nº 2, "*o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*". Desse modo, inócuo adentrar a tais alegações de mérito trazidas pela Recorrente.

Não obstante, há que se examinar a questão relativa à incidência do PIS e da COFINS sobre os chamados atos cooperativos próprios, que, nos termos da Lei nº 5.764/71 (Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências), são assim definidos:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Após intensos debates, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual o ato cooperativo típico, ou seja, aquele praticado entre cooperativa e seus cooperados, está fora da incidência tributária.

Não obstante, toda e qualquer receita percebida de terceiros, por não se enquadrar como ato cooperativo típico, está no campo de incidência das normas tributárias.

É o que decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral - em caráter vinculante - no que se refere às receitas percebidas de terceiros pelas cooperativas,

entendendo que estas não podem ser tidas como ato cooperativo típico e, portanto, podem ser regularmente tributados.

Transcrevo a ementa do julgado:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral. Artigo 146, III, c, da Constituição Federal. **Adequado tratamento tributário. Inexistência de imunidade ou de não incidência com relação ao ato cooperativo. Lei nº 5.764/71.** Recepção como lei ordinária. PIS/PASEP. Incidência. MP nº 2.158-35/2001. Afronta ao princípio da isonomia. Inexistência.*

1. O adequado tratamento tributário referido no art. 146, III, c, CF é dirigido ao ato cooperativo. A norma constitucional concerne à tributação do ato cooperativo, e não aos tributos dos quais as cooperativas possam vir a ser contribuintes.

*2. O art. 146, III, c, CF pressupõe a possibilidade de tributação do ato cooperativo ao dispor que a lei complementar estabelecerá a forma adequada para tanto. **O texto constitucional a ele não garante imunidade ou mesmo não incidência de tributos,** tampouco decorre diretamente da Constituição direito subjetivo das cooperativas à isenção.*

*3. **A definição do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo se insere na órbita da opção política do legislador.** Até que sobrevenha a lei complementar que definirá esse adequado tratamento, a legislação ordinária relativa a cada espécie tributária deve, com relação a ele, garantir a neutralidade e a transparência, evitando tratamento gravoso ou prejudicial ao ato cooperativo e respeitando, ademais, as peculiaridades das cooperativas com relação às demais sociedades de pessoas e de capitais.*

*4. **A Lei nº 5.764/71 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com natureza de lei ordinária e o seu art. 79 apenas define o que é ato cooperativo, sem nada referir quanto ao regime de tributação.** Se essa definição repercutirá ou não na materialidade de cada espécie tributária, só a análise da subsunção do fato na norma de incidência específica, em cada caso concreto, dirá.*

5. Na hipótese dos autos, a cooperativa de trabalho, na operação com terceiros – contratação de serviços ou vendas de produtos - não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores associados.

*6. Cooperativa é pessoa jurídica que, **nas suas relações com terceiros, tem faturamento, constituindo seus resultados positivos receita tributável.***

7. Não se pode inferir, no que tange ao financiamento da seguridade social, que tinha o constituinte a intenção de conferir às cooperativas de trabalho tratamento tributário privilegiado,

uma vez que está expressamente consignado na Constituição que a seguridade social “será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei” (art. 195, caput, da CF/88).

8. Inexiste ofensa ao postulado da isonomia na sistemática de créditos conferida pelo art. 15 da Medida Provisória 2.158-35/2001. Eventual insuficiência de normas concedendo exclusões e deduções de receitas da base de cálculo da contribuição ao PIS não pode ser tida como violadora do mínimo garantido pelo texto constitucional.

9. É possível, senão necessário, estabelecerem-se diferenciações entre as cooperativas, de acordo com as características de cada segmento do cooperativismo e com a maior ou a menor necessidade de fomento dessa ou daquela atividade econômica. O que não se admite são as diferenciações arbitrárias, o que não ocorreu no caso concreto.

*10. Recurso extraordinário ao qual o Supremo Tribunal Federal dá provimento para **declarar a incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço, objeto da impetração.***

(RE 599362, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

Na hipótese dos autos, contudo, é peculiar a situação da Recorrente, pois, por se tratar de cooperativa de crédito, não possui qualquer relação com terceiros, mas, apenas, com seus próprios cooperados. Assim, para esta espécie de cooperativa, não se verifica a percepção de receitas de terceiros.

Por força de regulamentação do Banco Central do Brasil, à qual se submetem as cooperativas de crédito na condição de instituição financeira, notadamente da Resolução BACEN n.º 3.106/2003, as cooperativas de crédito somente podem captar depósitos ou realizar empréstimos com associados. Assim, somente praticam atos cooperativos próprios.

Vale salientar, outrossim, que não consta qualquer alegação nos autos no sentido de que a Recorrente - em descumprimento à norma regulamentar supra - possa eventualmente ter percebido qualquer receita de terceiros, não cooperados.

Portanto, especificamente quanto às Cooperativas de Crédito, já se manifestou o STF **após o julgamento com repercussão geral** acima transcrito:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. COOPERATIVA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO APENAS NOS ATOS NÃO COOPERADOS. DISTINÇÃO, NO CASO CONCRETO, ENTRE ATOS COOPERADOS E NÃO COOPERADOS. SÚMULA 279/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que não há incidência do PIS e da COFINS nos atos cooperativos próprios e que, por outro lado, incide a exação em atos praticados com terceiros não associados.

2. Identificar a natureza do ato praticado, se cooperado ou não, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional e do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso excepcional. Essa hipótese atrai a incidência da Súmula 279 desta Corte.

3. A Lei nº 5.764/1971 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com natureza de lei ordinária e o seu art. 79 define o que é ato cooperativo. Saber se essa definição repercutirá ou não na materialidade de cada espécie tributária demanda a análise da subsunção do fato à norma de incidência específica (RE 599.362, Rel. Min. Dias Toffoli), providência vedada em sede de recurso excepcional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 599266 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)

Nesse aspecto, se faz necessário recorrer aos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de controvérsia, também de aplicação obrigatória por este órgão julgador:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parágrafo único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 124), de forma a

autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

4. O Parecer do douto Ministério Público Federal é pelo provimento parcial do Recurso Especial.

5. Recurso Especial parcialmente provido para excluir o PIS e a COFINS sobre os atos cooperativos típicos e permitir a compensação tributária após o trânsito em julgado.

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.

(REsp 1141667/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016)

A aplicação do entendimento firmado no julgado supra às cooperativas de crédito podem ser observada no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. PIS/COFINS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte, ao apreciar os Recursos Especiais 1.141.667/RS e 1.164.716/MG (Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.5.2016), julgados sob o rito do art. 543-C do CPC, concluiu que não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.

***2. No caso das cooperativas de crédito, o ato cooperativo envolve a captação de recursos, a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação financeira da cooperativa, de sorte que toda a receita das cooperativas de crédito é isenta de PIS e COFINS, segundo o entendimento do STJ.** A saber, cite-se precedente específico da 1a. Seção: REsp. 591.298/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/acórdão Min. CASTRO MEIRA, 1a. Seção, DJ 7.3.2005, p. 136.*

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt no AgInt no REsp 1173577/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017)

Este CARF, por meio de sua Câmara Superior de Recursos Fiscais, aplica exatamente o entendimento supra, firmado pelo STJ, relativamente à incidência do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos próprios das Cooperativas de Crédito:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/12/2004

COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. LEI 5.764/71. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu que não são tributados pelo PIS e pela Cofins os chamados atos cooperativos. Recursos Especiais nºs 1.164.716 e 1.141.667. Precedentes STJ.

(Acórdão nº 9303005.786, 20 de setembro de 2017)

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Tatiana Josefovicz Belisário